



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334106-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante JARDIM MONTE REI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é embargado ACIR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48458
EMB. DECL. Nº : 2334106-41.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : ITU
EMBTE. : JARDIM MONTE REI
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO
LTDA.
EMBDO. : ACIR DOS SANTOS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material e omissões. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação, ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS”. (v. 48458).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **JARDIM MONTE REI EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.** em face do acórdão de fls. 398/402 dos autos principais, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que ela retenha recebíveis de titularidade do autor pelo prazo de 30 dias consecutivos, até o limite do saldo devedor, de R\$ 48.887,09. Inconformismo. Não acolhimento. Execução se processa no interesse do exequente, mas deve tramitar do modo menos gravoso ao executado, desde que indique outros meios mais eficazes e menos gravosos. Medida que se equipara à penhora de dinheiro, tendo em vista a dificuldade de penhora de valores de titularidade da executada através do sistema Sisbajud. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (v. 47666)”

A embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de omissões e erro material, uma vez que deixou de analisar sua tese de ilegalidade da penhora de recebíveis, que não poderia ser equiparada à de faturamento. Alega omissão do acórdão quanto ao entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso

Repetitivo 769, que prevê a necessidade de fundamentação para flexibilização da ordem preferencial.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são rejeitados.

A embargante afirma que a decisão embargada teria padecido de erro material e omissão no ponto em que manteve a penhora. Insiste na impossibilidade de equiparação de penhora de recebíveis à de faturamento, bem como necessidade de fundamentação para flexibilização da ordem preferencial.

Contudo, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O acórdão embargado não padeceu de qualquer erro material ou omissão. A decisão foi suficientemente fundamentada no ponto em que manteve a penhora de recebíveis, tendo em vista a possibilidade de sua adoção em razão de dificuldade de localização de ativos financeiros por outros meios.

Os embargos de declaração, na realidade, revelam insatisfação com o resultado da demanda e buscam a concessão de efeitos modificativos e o prequestionamento.

Porém, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação ou para o fim de prequestionamento, pois: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (REsp. 11.465-0-SP, Superior

Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro **DEMÓCRITO REINALDO**, v.u. DJU 15/02/93, p. 1665).

No mesmo sentido: “*Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)*” (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do **art. 1.025 do CPC**, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator